379R1965

7. 9. 79 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 227/15

REGULAMENTO (CEE) Nº 1965/79 DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1979

que estabelece a segunda alteração do Regulamento (CEE) nº 1627/76 que estabelece as regras de aplicação das medidas que visam a concessão de uma ajuda à produção para as conservas de ananás

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 525/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que institui um regime de ajuda à produção para as conservas de ananás (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2990/78 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que, de acordo com o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1134/68 do Conselho, de 30 de Julho de 1968, que fixa as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 653/68 relativo às condições de alteração do valor da unidade de conta utilizada para a política agrícola comum (3), para as operações realizadas no âmbito da política agrícola comum, as somas devidas por um Estado-membro ou por um organismo devidamente mandatado, expressas em moeda nacional e que traduzem os montantes fixados um unidades de conta, são pagas utilizando a relação entre a unidade de conta e a moeda nacional em vigor no momento da realização da operação ou de uma parte da operação;

Considerando que, de acordo com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1134/68, é considerado como momento de realização da operação a data em que se verifica o facto gerador do crédito relativo ao montante que diz respeito a essa operação, tal como esse facto gerador é definida pela regulamentação ou, na sua falta e enquanto a mesma é aguardada do Estado-membro interessado;

Considerando que o facto gerador do direito à ajuda à produção para as conservas de ananás se verifica aquando da transformação dos ananases frescos; que, dado que os contratos de transformação se referem a um período que se estende por vários meses, é difícil determinar a data exacta de transformação de cada lote; que, por outro lado, se deve ter em consideração a existência de duas colheitas de ananás no decurso de uma mesma campanha; que, tendo em conta esta situação particular, se deve reter, para cálculo do montante da ajuda à produção em moeda nacional, a taxa de conversão em vigor no fim do período de colheita em causa;

Considerando que, para facilitar a aplicação do regime de ajuda, parece oportuno fixar a data a reter para a determinação da taxa de conversão a aplicar ao preço mínimo referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 527/77;

Considerando que, devido à conexão existente entre a ajuda à produção e o preço mínimo, convém reter para a taxa de conversão desse preço as datas previstas para o facto gerador do direito ao auxílio;

Considerando que convém, em consequência, alterar o Regulamento (CEE) nº 1627/76 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 451/79 (5);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 4º *A* seguinte é inserido no Regulamento (CEE) nº 1627/76:

«*Artigo 4º* A

1. Na acepção do artigo 6º do Regulmento (CEE) nº 1134/68, o facto gerador do direito à ajuda à produção para as conservas de ananás considera-se verificado, respectivamente:

a) Em 25 de Julho para as conservas produzidas a partir de ananases da primeira colheita;

b) Em 25 de Dezembro para as conservas produzidas a partir de ananases da segunda colheita.

2. A taxa de conversão a aplicar ao preço mínimo de compra, para os ananases, fixada em ECUs, é a taxa representativa em vigor, respectivamente:

a) Em 25 de Julho para os ananases referidos na alínea a) do nº 1;

b) Em 25 de Dezembro para os ananases referidos na alínea b) do nº 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 46.
(2) JO nº L 357 de 21. 12. 1978, p. 1.
(3) JO nº L 188 de 1. 8. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 180 de 6. 7. 1976, p. 16.
(5) JO nº L 57 de 8. 3. 1979, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 6 de Setembro de 1979.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente